



PROCESSO Nº : 8.350-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : EZIO JOSE NETO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Parecer pela ratificação do Parecer nº 2809/2014 em todos os termos.

PARECER Nº 3033/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação ministerial, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Ézio José Neto**.

2. Em manifestação pretérita, através do **Parecer Ministerial nº 2809/2014**, este *Parquet* manifestou-se da seguinte forma:

*“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2013, sob **responsabilidade do gestor Sr. Ezio José Neto**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;*

*b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ezio José Neto**:*

*b.1) pela prática de ato contrário ao regramento legal identificado nas irregularidades **MB03, EB01, EB02 e HB04**, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;*



*b.2) pelo descumprimento de determinação deste Tribunal identificado nas irregularidades **EB01 e EB02**, com base no disposto no art. 75, IV, c/c o art. 289, III, do RITCE/MT;*

*c) pela **determinação** à atual gestão para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações;*

*d) pela **recomendação** a atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações ;*

*e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”*

3. Após manifestação ministerial, foi juntada aos autos (documentação sob o numero 151963 - 2014) alegações finais apresentada pelo Sr. Ezio José Neto.

4. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Como é conhecimento de todos, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

6. Observa-se que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, **Sr. Ézio José Neto**, pretendeu formalizar nova defesa para eximir suas responsabilidades quanto ao conteúdo do Relatório de Defesa das Contas Anuais da



referida Câmara Municipal.

7. Não obstante, depreende-se que as alegações finais enviada nada trouxe de relevante aos autos, apenas confirmando os atos desidiosos do gestor durante sua gestão.

8. Sendo assim, diante da ausência de fatos novos, cabe aqui reiterar todos os fundamentos e apontamentos contidos no teor do **Parecer Ministerial nº 2809/2014** (doc. digital nº 137231/2014).

III – CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela **ratificação** de todos os termos constantes do **Parecer Ministerial nº 2809/2014** (doc. digital nº 137231/2014), tal como já mencionado e fundamentado, levando-se em conta, ainda, as considerações aludidas no presente parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.